

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA MODIFICATIVA N.

O inciso III do artigo 2º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado passa a ser o inciso 1º e terá a seguinte redação:

“Art. 2º . A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1972 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescentado o artigo 867 – A:

“Art. 867 – As medidas judiciais previstas nesta seção poderão ser realizadas pela via extrajudicial, a critério da parte interessada, através do ofício do registro público competente, e produzirão os mesmos efeitos legais.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 869 e 870, Parágrafo único, o oficial do registro suscitará dúvida, nos termos dos artigos 198 a 202 da Lei n. 6.015/75”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda n. 01, apresentada ao PL 4725/2004 é de autoria do Deputado Vicente Arruda, e foi formulada tendo em vista o escopo que norteia aquela proposição legislativa – encontrar meios e modos para a celeridade da justiça brasileira.

Se escopo dos PLs 731 e 4725 é romper com a burocracia do processo judicial brasileiro, permitindo que inventários, partilhas, separações e divórcios



A70ECBFE59

consensuais sejam formalizados por intermédio de escrituras públicas, nada mais coerente com esse propósito de que as notificações, protestos e interpelações ora exclusivamente feitos na via judicial possam ser realizados pela via extrajudicial através do oficial de registro competente, a critério da parte interessada, permitindo, com essa simples medida, o desafogamento das prateleiras das serventias judiciais e das mesas dos magistrados brasileiros, os quais terão mais tempo para se dedicarem à solução dos conflitos de interesses que lhes são apresentados diariamente.

Mas parece que o nobre Relator não compreendeu o alcance da emenda ofertada nem a sua finalidade uma vez que a redação que deu ao artigo 867-A no Substitutivo, embaralha conceitos que são plenamente dispares.

Com efeito, os protestos judiciais a que se refere a Seção X do Capítulo II do Título único de Livro III do Código de Processo Civil não se confundem com as atividades dos Protestadores de Títulos, de natureza notarial e administrativa.

Como ensina o professor Luiz Emygdio F. da Rosa Junior, da PUC/RJ, os protestos realizados pelos Tabeliães de Protestos correspondem a atos extrajudiciais, porque independem de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil. O protesto judicial corresponde a uma medida cautelar nominada a ser adotada por aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Por essa razão continua o ilustre Professor, “o protesto tem uma função meramente probatória da apresentação do título de crédito e da recusa de aceite, de pagamento ou devolução, bem como de outros fatos relevantes para o mundo cambiário.... O protesto (extrajudicial) não é meio de cobrança nem de coação, como utilizada na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambiário sofra os reflexos do descrédito. Quando o protesto dor indevido e abale a imagem de pessoa natural ou jurídica, levando terceiros a ter fortes dúvidas sobre a situação financeira, apesar de não ter acarretado conseqüências patrimoniais, autoriza a condenação por danos morais” (apud “Títulos de Crédito”, ed. Renovar, 4ª ed., 2006, pág. 386).

Como ensinam os processualistas, os protestos, notificações e interpelações judiciais constituem procedimentos não contenciosos, meramente conservativo de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares (v. Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. Forense, 36ª ed., 2004, pág. 488; Ouvidio A. Baptista da Silva, “Do Processo Cautelar”, ed. Forense, 3ª ed., 2001, pág. 490).

As finalidades dos processos judiciais a teor do art. 867, do CPC, são três: a) prevenir responsabilidade: ex., o engenheiro que elaborou o projeto e nota que o consultor não está seguindo seu plano técnico; b) prover a conservação de direitos: ex., protesto interruptivo do lapso prescricional; c) prover a ressalva de direitos: ex., protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante a insolvência (v. Humberto Theodoro, ob. cit., pág. 488).

Daí se infere que essa atividade não se confunde com aquela desempenhada pelos protestadores de títulos, razão pela qual a redação dada pelo Relator no art. 867 – A (inciso III do art. 2º do Substitutivo apresentado) não guarda coerência coma emenda ofertada no âmbito no PL 4725, nem tão pouco com a lei e com o direito: afinal, em primeiro, não há falar-se em serviço notarial, porque esse tipo de processo não pode ser realizado por tabelião de notas, o qual não possui função notificante, a qual só é



A70ECBFE59

conferida aos registradores de títulos e documentos, de acordo com o art. 160 da Lei federal n. 6.015/73; em segundo não se justifica a inserção da cláusula “respeitando-se desde logo as atribuições do tabelião de protesto de títulos para comprovação da inadimplência, do descumprimento da obrigação ou da constituição do devedor em mora, pertinente a títulos e outros documentos de créditos ou da dívida.” Tal cláusula se apresenta aberrante e não encontra embasamento jurídico que a justifique, demonstrando que faltou ao nobre Relator discernimento para entender as sutilezas das situações versadas.

Essas são as razões da emenda ora apresentada, que tem por finalidade retomar a redação originária para o novel artigo 867-A do Código de Processo Civil, escoimando-se a inserção indevida, ora do serviço notarial, ora das atividades desempenhadas pelo tabeliões de protesto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

